



Mensagem nº 049/2026

Processo nº 29480

Proponente: Poder Executivo Municipal

Regime de tramitação: Normal

Data de Conclusão à Procuradoria: 30/06/2026

RELATÓRIO

Trata-se de mensagem de origem do Poder Executivo Municipal, cujo mérito solicita aprovação do Colendo Plenário para Projeto de Lei que *“Altera a Lei nº 3.186, de 15 de janeiro de 2010 que dispõe sobre o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social - SMHIS, cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS e institui o Conselho Gestor do FMHIS.”*. Constam dos autos eletrônicos os seguintes documentos:

- ID 103944 (pdf, 4 páginas);
- ID 103984 (pdf, 1 página);
- ID 103986 (pdf, 1 página).

PARECER

O projeto de lei em análise apresenta duas modificações centrais: a primeira ajusta a composição do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), e a segunda dispõe sobre as finalidades para a aplicação dos recursos do referido fundo. A alteração na estrutura do conselho, proposta no artigo 1º do projeto, mostra-se como uma medida juridicamente plausível. Ela visa adequar a legislação municipal à uma exigência expressa da Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que instituiu o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS). O artigo 12, inciso II, da norma federal determina que os municípios, para receberem recursos do sistema, devem constituir um conselho que garanta a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas para representantes de movimentos populares. A



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

redação proposta para o conselho municipal, com 2 de seus 6 membros oriundos desses movimentos (ou seja, 1/3 das vagas), não apenas cumpre, mas até mesmo excede o requisito mínimo, reforçando o caráter democrático e a participação social na gestão da política habitacional, o que confere robustez jurídica a este ponto da proposta.

No que tange à modificação das finalidades do Fundo, o artigo 2º do projeto dispõe sobre a possibilidade de uso dos recursos para custear serviços de apoio à organização comunitária, assistência técnica e jurídica, e a aquisição de bens permanentes. Tais destinações são, em tese, compatíveis com os objetivos de uma política habitacional abrangente, que não se limita à construção de unidades, mas também ao suporte necessário para sua viabilização e gestão.

A esse respeito, foi anexada declaração de origem do setor técnico do Município (Secretaria de Finanças) atestando que o projeto não contém criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, nestes termos dispensando a estimativa do impacto orçamentário-financeiro na forma do art.16 da LRF. Deste modo, a presente manifestação não aborda esse tema.

Adentrando ao trâmite do processo legislativo, verificamos que a matéria não está inserida no rol das que exigem quorum específico para eventual aprovação, aplicando-se o art. 52, §4º da LOM:

Art. 52 As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (...) § 4º A aprovação das matérias não



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta.

Ainda, a registrar que o projeto recebeu mensagem retificadora encaminhada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal solicitando a alteração da redação dos arts. 1º, 2º e 3º da minuta, devendo o texto dessas disposições ser corrigido para constar corretamente a Lei nº 3.186/2010. Sobre a possibilidade do Poder Executivo de propor retificações à proposição durante o curso do processo legislativo, citamos:

“Outra questão relevante são os denominados substitutivos, que se encontram no limiar entre a emenda e a nova proposição: o substitutivo é uma emenda que assume a condição de nova proposição, substituindo a originária. Uma emenda será considerada o substitutivo quando alterar significativamente a proposição original - com ou sem outras emendas - a ponto de configurar nova proposição. Tal alteração deve ser analisada no seu conteúdo, ou seja, em vista das disposições materiais da espécie legislativa. **As modificações meramente redacionais ou de técnica legislativa, por mais que sejam significativas, não se configuram enquanto substitutivo.**

No caso de proposições oriundas do prefeito municipal, este poderá apresentar emendas (aditivas, supressivas, redacionais e substitutivos) através de mensagens retificadoras, até que se inicie o processo de votação, nos termos do regimento interno, salvo no caso dos projetos pertinentes a LOA, cujas alterações o Executivo somente poderá propor até sua votação na comissão pertinente”.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

CORRALO, Giovani da Silva. O Poder Legislativo Municipal. Aportes Teóricos e Práticos para a Compreensão e o Exercício da Função Parlamentar nas Câmaras de Vereadores. São Paulo – SP: Malheiros Editores, 2008. P.117. **Grifo nosso.**

A esse respeito, então, opinamos no sentido que as modificações apresentadas não se configuram em substitutivo ou emenda, eis que meramente redacionais, devendo ser retificadas de ofício no âmbito da Comissão de Legislação e Justiça.

Por derradeiro, registramos que a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida da manifestação das seguintes comissões permanentes:

a) **LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições. § 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, **é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei** e determinadas matérias que tramitarem pela Câmara.

b) **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, por competência específica, eis que a proposição, embora não configure aumento de despesa (segundo a Secretaria de Finanças do Município), contém disposições que interessam ao erário:



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Art. 77- Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de: (...) IV - proposições referentes a matérias tributárias; abertura de créditos; empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou **interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;**

c) SERVIÇOS URBANOS, HABITAÇÃO E SEGURANÇA, por competência específica, eis que a proposição envolve #matéria.

Art. 78- Compete à Comissão de Serviços Urbanos, Habitação e Segurança opinar nas matérias referentes a quaisquer obras públicas, empreendimentos, habitação, segurança e execução de serviços públicos locais e ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares, sobre trânsito e transporte e comunicação em geral e, especialmente, sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

d) SAÚDE E AÇÃO SOCIAL E MEIO AMBIENTE, por competência específica, eis que a proposição se relaciona com as políticas de atuação do Poder Público na área da assistência social:

Art. 79- O assuntos relativos à Educação , Saúde e Ação Social e Meio Ambiente são atribuídos às Comissões relacionadas neste Artigo:(...) § 2º- À Comissão de Saúde, Ação Social e Meio Ambiente compete manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre desportos e assuntos relacionados com saúde, saneamento, cultura, meio ambiente, criança, adolescente, idoso e **assistência e Previdência social em geral.** (Modificado pela Resolução Plenária nº 404, de 14 de março de 2006)



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos e doutrinários apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento opinando pela **viabilidade de tramitação**. Assevera-se, outrossim, que o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a decisão das comissões. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas diligências.

Parecer exarado em 30 de junho de 2026

Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257